

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO MATO GROSSO DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00009/2022
Processo Administrativo nº 2021.955839067

M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A, já qualificada nos autos do procedimento licitatório retro mencionando, vem, tempestivamente, por seu representante legal, ao final assinado, com fulcro no Artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/02, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto por CONSIGNET SISTEMAS LTDA., aduzindo, para tanto, os seguintes argumentos de fato e de direito:

PRELIMINARMENTE

A decisão objurgada, data máxima vênia, NÃO está a merecer reforma pelo d. Pregoeiro, visto que a MONTREAL, empresa respeitada no segmento de TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, possuindo pesada estrutura administrativa e técnica especializada, atendeu todas as exigências editalícias e demonstrou preencher os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações do futuro e eventual do contrato apresentando a proposta mais vantajosa para a Administração.

No afã de embasar seu pedido de desclassificação da MONTREAL a CONSIGNET faz afirmações falaciosas e desprovidas de razoabilidade que não refutam a lisura como o certame foi conduzido, nem tampouco, a capacidade técnica e idoneidade da MONTREAL, insistindo em sua tese fraca, falha, infundada e descabida.

A MONTREAL por outro lado, como dito, comprovou sua NOTÓRIA CAPACITAÇÃO TÉCNICA para contratar com a Administração apresentando o menor preço.

Veremos linhas abaixo que a Recorrente não aponta nenhum motivo sequer que justifique o pleito de inabilitação e desclassificação da proposta da MONTREAL, restando evidente a intenção de tumultuar o certame, o que é lastimável, especialmente em tempos de pandemia.

Nesse passo, passará a MONTREAL a demonstrar que o culto Pregoeiro acertou em habilitar e declarar vencedora sua proposta, razão pela qual a indigitada decisão não merece retoque algum e há que ser integralmente mantida.

DOS MOTIVOS PELOS QUAIS OS ARGUMENTOS ARTICULADOS PELA CONSIGNET DEVEM SER RECHAÇADOS

Na tentativa desesperada de tentar dar embasamento ao seu pedido de desclassificação da proposta da MONTREAL, a CONSIGNET faz afirmações totalmente inverídicas, insistindo descaradamente em sua tese fantasiosa e descabida.

Para consubstanciar seu ardiloso estratagema, pasmee, chega a CONSIGNET a afirmar que a MONTREAL deveria ser desclassificada porquê o objeto do seu Estatuto Social supostamente não seria SIMILAR ao objeto do Atestado de Capacidade Técnica apresentado nem ao objeto do edital.

Ora, parece até brincadeira com esta d. Comissão. A MONTREAL não aduz isso simplesmente por dizer, vez que, o edital em momento algum exige das licitantes que o objeto do Estatuto Social ou Contrato Social das licitantes e que o objeto dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelas mesmas tenham necessariamente que contemplar o objeto da licitação REDIGIDO LITERALMENTE NOS MESMOS TERMOS DO OBJETO DO EDITAL, o que por óbvio transgrediria o Princípio da Legalidade, da Isonomia e da Competitividade, sendo certo que a verdadeira intenção da Recorrente como se vê é tentar em vão ludibriar e induzir o douto Pregoeiro a erro. Nada mais absurdo e lastimável para dizer o menos!!!

Definitivamente, chega a ser risível tal argumento suscitado pela CONSIGNET, porquanto o Item 9.11.1.1 do Edital é claro e não dá margem a interpretação divergente quanto a limitar-se a exigir, corretamente, exclusivamente, a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que comprove que a licitante tenha executado serviço em quantidade e características compatíveis ao objeto licitado, sendo certo que a MONTREAL atendeu à exigência em referência tendo sido habilitada e declarada vencedora corretamente.

Apenas por argumentar, consigne-se que a prestação de serviços de "tecnologia da informação, desenvolvimento, consultoria, planejamento, treinamento, integração de sistemas e soluções" constante da alínea "a", a "fabricação, programação e desenvolvimento de programas de computador (software) e sistema de informação, por encomenda, em regime de Fábrica de Software", constante da alínea "f" e a "gestão de contratos, cobrança, terceirização de processos de negócios (BPO)", constantes da alínea "g", todas do Artigo 2º do ESTATUTO SOCIAL da MONTREAL, bem como a descrição das atividades econômicas secundárias denominadas "Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda", "Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis", "Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação", "Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet", "Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente", ambas constantes do COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica emitido pelo sítio eletrônico da Receita Federal, ENLOBAM todas as ferramentas e atividades necessárias para desempenhar, executar o serviço objeto do edital que está sendo licitado, as quais, frise-se, foram previamente executadas de forma satisfatória e de acordo com as normas contratuais, bem como com elevado nível de qualidade técnica, conforme infere-se da análise do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido pela Rede Cidadã.

A MOLDURA DEFINITIVAMENTE NÃO SE ENCAIXA NO QUADRO QUE A RECORRENTE PINTA EM SEU RECURSO.

No contexto do quadro dos autos o que se vê é que na tentativa desesperada de induzir o douto Pregoeiro ao erro de "desclassificar" a MONTREAL a CONSIGNET distorce os fatos e o verdadeiro teor do Acórdão TCU 2939/2021 mencionado no Recurso, ora combatido, suscitando a "mirabolante" tese de que "não são considerados válidos para fins de habilitação atestados de prestação de serviços incompatíveis com as atividades econômicas previstas no contrato social da licitante",

frise-se, flagrantemente INAPLICÁVEL ao caso vertente em que EM VERDADE, ao contrário do que aduzido pela Recorrente, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado é COMPATÍVEL com a atividade econômica prevista no Estatuto Social da Recorrida, conforme explanado em epígrafe.

Pelo exposto, resta claro que ao contrário do que afirma tendenciosamente a Recorrente, o ramo de atividade da Montreal é compatível com o objeto da presente licitação, valendo ressaltar que o resultado da PROVA DE CONCEITO corrobora todo o explanado em epígrafe e a elevada qualificação técnica da Recorrida chancelada no Atestado de Capacidade Técnica apresentado, sequer Contestada pela Recorrente.

Prova disso, reside no fato da Recorrente ter RECONHECIDO EXPRESSAMENTE no terceiro parágrafo da segunda folha do Recurso, ora guerreado que a Recorrida POSSUI COMPETÊNCIA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO JUNTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LICITANTE E QUE A MESMA POSSUI ATESTADO QUE COMPROVA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SIMILAR AO OBJETO LICITADO, sendo certo que tal reconhecimento por si só, põem, definitivamente uma pá de cal na absurda, desprovida de razoabilidade e INCONGRUENTE pretensão da mesma de "desclassificar" a proposta da Montreal.

Note-se que a Recorrente não comprovou, nem tampouco apresentou nenhum indício sequer da suscitada realização de prática atentatória contra a Legalidade, a Isonomia e a Competitividade entre as licitantes, valendo ressaltar mais uma vez que a mesma admite em seu Recurso que a Montreal comprovou a sua qualificação técnica via o Atestado de Capacidade Técnica apresentado.

A dúvida suscitada pela Recorrente com relação ao nível de conhecimento técnico do Diretor Jurídico da Rede Cidadã para prestar o atestado, culminando com o pleito específico de realização de DILIGÊNCIA a fim de comprovar se o mesmo possui competência técnica para emití-lo deve ser rechaçado pelo culto Pregoeiro pelo que pugna a Recorrida desde já, porquanto não ter respaldo legal nem tampouco lógico, conforme a própria Recorrente CONFESSA EXPRESSAMENTE em seu Recurso ao conscientemente conformar-se por NÃO existir lei que disponha como deve ocorrer a emissão de um atestado; e, em consequência disso inexistir ilegalidade quanto ao ato praticado.

No que tange à ininteligível, inverídica e estapafúrdia alegação da Recorrente quanto à suposta necessidade de realização de DILIGÊNCIA para apurar se a MONTREAL prestou e presta o serviço objeto do edital com excelência para a Rede Cidadã, pleito este, frise-se, flagrantemente desnecessário em razão do resultado da Prova de Conceito realizada por esta Recorrida, coloca-se a MONTREAL, mesmo assim, inteiramente à disposição do douto Pregoeiro para a realização da aludida DILIGÊNCIA caso entenda necessário, sendo certo que a mesma apenas confirmará de forma categórica e irrefutável sua elevada qualificação técnica para executar satisfatoriamente os serviços constantes do objeto do edital já apurada inclusive na POC, cujo parecer concluiu que a licitantes demonstrou cumprir todos os requisitos estabelecidos no Termo de Referência aprovando com louvor a solução ofertada.

No afã de embasar seu pleito de desclassificação da proposta da MONTREAL chega a CONSIGNET a sustentar absurdamente a suposta necessidade de realização de diligência para verificar a suposta existência de conflito de interesse quanto a emissão do Atestado, bem como a legitimidade das informações atestadas, em virtude da Sra. Ângela Alvarenga Batista Barros ser sócia e Presidente do Conselho de Administração da Montreal e Presidente do Conselho de Administração da Rede Cidadã.

Quanto a esse ponto, consigne-se que a MONTREAL repudia veementemente a repugnante pecha que a CONSIGNET tenta atribuir indevidamente à Sra. ÂNGELA ALVARENGA BATISTA BARROS, uma vez que a mesma trata-se de mulher séria, honesta, íntegra e de reputação ilibada; e, aduz ser desnecessário a realização da aludida DILIGÊNCIA, porquanto não haver nenhum impedimento legal para que empresas nessas condições emitam atestados de capacidade técnica uma a outra, na medida em que as pessoas jurídicas, em nosso ordenamento jurídico, possuem autonomia jurídica e não se confundem com as pessoas físicas ou jurídicas que a integram e/ou a comandam, sendo cada qual titular de direitos e obrigações de forma independente em relação às demais, razão pela qual pugna-se desde já pelo indeferimento da mesma.

A Recorrida crê na sensibilidade do Ilustre pregoeiro e requer especial atenção para o fato de que os INVERÍDICOS e desprovidos de razoabilidade argumentos suscitados pela Recorrente em seu Recurso revelam claramente demonstração nefasta de desrespeito ao zeloso Pregoeiro que DILIGENTEMENTE analisou os Atestados de Capacidade Técnica previamente e aprovou a solução ofertada após a realização da Prova de Conceito, concluindo corretamente pelo atendimento do mesmo às exigências do edital.

Embora tenha restado sobejamente demonstrado e comprovado documentalmente no bojo do processo licitatório que a MONTREAL atende às exigências editalícias, afirma a Recorrida não se opor à realização da aludida DILIGÊNCIA caso o culto Pregoeiro entenda necessário promovê-la, sendo certo que restará suficientemente demonstrado novamente (i) que o Atestado apresentado é apto a comprovar a capacidade técnica da mesma, visto que atende a exigências do edital; (ii) que a empresa de fato prestou serviços compatíveis com o objeto licitado de forma satisfatória; e, (iii) que não existe qualquer irregularidade, ainda que a empresa emissora do documento possua Presidente do Conselho de Administração que também é Presidente do Conselho de Administração da empresa participante da licitação.

PELO EXPOSTO, NÃO RESTAM DÚVIDAS DE QUE O CERTAME FOI CONDUZIDO COM LISURA, RESPEITANDO-SE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE LICITAÇÕES E QUE O RESULTADO DA PROVA DE CONCEITO DA RECORRIDA SE COADUNA COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, BEM COMO CORROBORA O TEOR DO ATESTADO APRESENTADO, RAZÃO PELA QUAL A MONTREAL FOI DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME ACERTADAMENTE.

Com efeito, o zeloso Pregoeiro cumpriu fielmente a missão de Administrador Público, uma vez que analisou concretamente as condições mínimas de idoneidade e capacidade técnica da Recorrida arredando corretamente rigorismos formais e inconstâneos com a boa exegese da lei, acertando ao habilitá-la e declará-la vencedora do certame.

Em resumo, o resultado da PROVA DE CONCEITO e o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela Recorrida cumprem inequivocamente o dever de assegurar ao órgão licitante que a MONTREAL possui competência e qualificação técnica previamente aferidas e demonstram que a mesma tem efetiva experiência na execução de serviço semelhante e compatível com aqueles licitados.

Tendo a Recorrida apresentado Atestado de Capacidade Técnica em consonância com as exigências editalícias, comprovando, desta feita sua notória capacitação para executar o objeto do edital, fato corroborado pelo resultado da Prova de Conceito, claro está que a mesma foi habilitada, classificada e declarada vencedora do certame corretamente, razão pela qual o Recurso, ora objurgado deve ser julgado improcedente pelo que pugna a Recorrida desde já.

Como se vê, ao contrário do que falaciosamente aduz a CONSIGNET, o Ilustre Pregoeiro cumpriu fielmente o encargo de administrador público tendo cumprido corretamente as regras do edital, observando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Isonomia, da Proibição Administrativa, do Julgamento Objetivo, da Competitividade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Desse modo, a decisão que habilitou, classificou e declarou vencedora a proposta da Montreal foi proferida corretamente, não merecendo retoque algum, vez que a mesma comprovou possuir a CAPACIDADE TÉCNICA exigida pelo edital NECESSÁRIA PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Sendo certo, que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 3º) faz do Edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, e estes em face dela e em face um dos outros (Art. 41), saliente-se que o zeloso pregoeiro observou o exposto cumprimento das exigências editalícias, merecendo, destarte, ser mantida a decisão que HABILITOU e DECLAROU VENCEDORA a proposta da MONTREAL, sendo certo que o mesmo deu cumprimento às normas e condições do Edital, ao qual se acha o Ilustre Pregoeiro estritamente vinculado, respeitando com isso os Princípios da Legalidade, Igualdade, Isonomia, Competitividade e JULGAMENTO OBJETIVO, ambos consagrados na Lei de Licitações Públicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, o Recurso ora combatido trata-se de verdadeira AVENTURA JURÍDICA e a Recorrente na qualidade de licitante deveria se preocupar em: 1- não transformar o instituto Recursal em panaceia para descontentamentos da vida cotidiana, sob pena de esvaziá-lo do seu conteúdo e de sua nobilíssima missão; 2- não tumultuar o certame com Recurso cujos argumentos já restaram fartamente demonstrados no decorrer da presente peça de bloqueio serem descabidos, infundados e inequivocamente desprovidos de razoabilidade.

No contexto do quadro dos autos, fica evidente a construção novelesca e contraditória das descrições da Recorrente. Nada mais absurdo!!!

Fácil é a constatação de que o Ilustre Pregoeiro NÃO descumpriu as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculado, nos termos dos Artigos 3º e 41, pr. 4º da Lei 8.666/93.

Assim, demonstrada de forma irrefutável que a MONTREAL atendeu às exigências editalícias, não merece prosperar a pretensão Recursal da Recorrente.

Portanto, requer-se a esta douta comissão que desconsidere as estapafúrdias alegações articuladas pela CONSIGNET e pugna-se pela manutenção da decisão que habilitou e declarou a proposta da MONTREAL vencedora do certame, vez que, todas as exigências descritas no Edital foram integralmente atendidas, cumpridas pela Recorrida.

CONCLUSÃO E PEDIDO

Sendo certo que o Ilustre pregoeiro não descumpriu as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculado, nos termos dos Artigos 3º e 41, pr. 4º da Lei 8.666/93, bem como que a Administração deve selecionar a proposta mais vantajosa e conveniente aos interesses da Administração Pública, obtendo o menor preço dentre aqueles apresentados, requer a M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A a V.Sª se digne acolher as razões em epígrafe, para por fim, INDEFERIR o Recurso interposto pela Empresa CONSIGNET SISTEMAS LTDA., mantendo a decisão que a habilitou, classificou e declarou vencedora do certame, por se tratar de ato de lícita e impostergável justiça!!!

Termos em que,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 30 de março de 2022.

LUCIA ALVARENGA BATISTA BARROS
DIRETORA REGIONAL
M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A

Fechar